**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 278331/2016**

**Recorrente – Fundação Educacional Buriti**

Auto de Infração n. 2495, de 02/06/2016.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA

Advogado – Tadeu Múcio G. M. Vallim – OAB/MT 4.717

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 084/20**

Auto de Infração n. 2495, de 02/06/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 118928, de 02/06/2016. Relatório Técnico n. 078/1ª CIAPMPA/BPMPA/2016. Por construir atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 213/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 2495, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal de 6.514/08. Requer o recorrente que a Decisão Administrativa foi firmada o valor da multa acima do mínimo legal estabelecida no art. 66 do Decreto 6.514/08, que é de R$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sem especificar qual tenha sido o critério utilizado para fixação do valor da sanção. Nessas circunstâncias, é crível que não houve motivação racional na decisão objurgada, de modo a ferir a necessária proporcionalidade que deve existir entre a sanção com a infração cometida. E o pior, a ausência de indicação do critério utilizado par estabelecer o valor da multa está a impedir o autuado de sindicar especificamente a decisão quanto ao valor da multa firmada. Requer que a Decisão Administrativa seja revista e, frente a ausência da indicação de critérios objetivos utilizados para fixação do valor da multa, seja ela fixada no mínimo legal. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pelo entendimento que o Administrador Público muito embora possua certa discricionariedade na fixação da multa, deve, no entanto, tal como no Direito Penal, iniciar o seu cômputo a partir de seu mínimo legal e a partir daí, verificando as atenuantes, as agravantes, a causas de diminuição e as causas de aumento, chegar a uma pena final. Essa prática não tem sido realizada atualmente nos processos administrativos ambientais, mas pela análise dos autos, verificamos que no presente caso não existem motivos que justifiquem a fixação do valor da multa que não seja o mínimo legal. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, fixando-se o valor da multa em R$ 500,00 (quinhentos reais), até mesmo pelo seu cunho educativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representane da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Marília Carnheluti**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**